

Acórdão: 15.513/03/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109429-21
Impugnante: Posto Beira Rio Ltda.
Proc. S. Passivo: Luiz Carlos Vieira Guerra
PTA/AI: 01.000140474-79
Inscr. Estadual: 367021405.00-34
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Evidenciada a entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, em virtude da comprovação da retenção do imposto destas mercadorias resultando na reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de boletim de ocorrência policial, de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. Exige-se ICMS, MR e MI. art. 55, XXII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12.

O Fisco, após análise da documentação apresentada na impugnação, retifica o crédito tributário às fls. 23 e se manifesta às fls. 28/29, opinando pela manutenção do crédito tributário remanescente.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI pela constatação, mediante boletim de ocorrência policial, de entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada nos art. art. 55, XXII da Lei 6763/75.

O Boletim de Ocorrência Policial de fls. 07/09 com as Notas Fiscais de fls. 14/16 provam o contido na acusação. Tanto é que a impugnação apresentada pela Autuada, às fls. 12, não contesta o fato, mas tão somente a exigência do ICMS e da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MR, entendendo que o ICMS já se encontrava pago e que, em se excluindo o ICMS, exclui-se também a MR. Não adentra a impugnação quanto à exigência de MI.

Da análise dos documentos apresentados pelo Impugnante constata-se que realmente a exigência de ICMS devido referente a gasolina, álcool e diesel não pode prevalecer, em virtude da comprovação da retenção do imposto destas mercadorias.

Ressalta-se que a placa do veículo transportador, o motorista e o combustível são os mesmos descritos no Boletim de ocorrência policial e nas notas fiscais apresentadas pelo Impugnante.

Assim, o Fisco, às fls. 23, acata o argumento único da defesa, e retifica o crédito tributário, exigindo apenas a MI, do art. 55, XXII, da Lei 6.763/75.

A infração do art. 55, XXII, da 6.763/75 é objetiva, está demonstrada pelos documentos retro referidos, não havendo pois que se ter qualquer reparo o trabalho fiscal.

Também não há que se falar em permissivo legal art. 55, § 3º da Lei 6763/75, tendo em vista a reincidência constatada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, acatando-se a reformulação de fls. 23 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 05/08/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator/Presidente

MLR/cecs